



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 9/XI**

**Orçamento do Estado para 2010**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 86.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 2.º, 19.º, 36.º, **78.º**, 89.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 78.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmentemente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas
10. A certificação por revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. [...].
15. [...].
16. [...].

[...]»

Assembleia da República, 4 de Março de 2010

Os deputados,  
Honório Novo  
Bruno Dias

**Nota Justificativa:**

Passa a permitir-se, para efeitos dos n.º 9 e 10 deste artigo, a intervenção do revisor oficial de contas ou do técnico oficial de contas. Nada justifica que, para estas finalidades, a intervenção qualificada do técnico oficial de contas não esteja ainda prevista.